DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA-EPP
Gestão de Cidades
carlos@drz.com.br

RECEBEMOS
EM 30 / 09 / 19
15:26h

DRZ-DLC 085/2019

Excelentíssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Agência Peixe Vivo

Ato convocatório n° 019/2019
Contrato de Gestão n° 14/ANA/2010

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.915.134/0001-93, com sede na Avenida Higienópolis, nº 32, 4º andar, Centro, na cidade de Londrina-PR, por intermédio de seu representante legalmente habilitado, Sr. Agostinho Rezende, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 3.108.271-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 364.338.379-75, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa VERSATILE CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1.- Através do Ato Convocatório nº 019/2019, tipo Técnica e Preço, foi deflagrado certame licitatório visando contratação de pessoa jurídica para desenvolvimento de concepção e implementação do sistema de informações sobre recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Sobreveio recurso administrativo contra a habilitação dessa peticionária. Em suas razões a recorrente VERSATILE CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI aduziu (capítulo I das razões recursais): que a recorrida não poderia ser habilitada em razão de sanção aplicada em ação de improbidade administrativa que tramitou perante a Comarca da Sarandi/PR, bem como, por sanção aplicada pelo Município de Concórdia/SC.

Com todo o respeito, os argumentos apresentados no recurso administrativo interposto não merecem prosperar, pelo que absolutamente regular a participação da ora recorrida no apontado certame, inexistindo, igualmente, qualquer ato reputado ilícito. É o que se verá.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

2.- O caso envolvendo a Ação de Improbidade Administrativa que tramitou perante a Comarca de Sarandi/PR, se apresenta impertinente. É visível que a recorrente desconhece a realidade dos fatos e, desconhece os limites legais de uma decisão judicial.

Contra o acórdão condenatório proferido pelo TJPR, mencionado pela recorrente, a empresa recorrida interpôs Recurso Especial onde, dada à injustiça e desproporcionalidade da condenação, requereu junto à Vice-Presidência do TJPR a concessão de EFEITO SUSPENSIVO, o qual foi concedido pelo Desembargador COIMBRA DE MOURA em data de 31.07.2019.

Dada à sua importância, reproduz-se nestas contrarrazões alguns trechos da decisão em anexo, os quais são autoexplicativos:

Certificado digitalmente por: WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Vice-Presidência

TUTELA PROVISÓRIA N. 0007042-07.2011.8.16.0160 TUTPRO 6

REQUERENTES: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA E OUTROS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Pois bem.

No caso em análise, é desnecessário fazer maiores considerações sobre o cumprimento dos diversos pressupostos necessários à admissão do Recurso Especial (isso haverá de ser feito *oportuno tempore)*, sendo suficiente dizer que, em juízo de cognição sumária, é possível reconhecer, ao menos em tese, a existência de violação ao artigo 12, parágrafo único, da LIA e de dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de modulação da sanção de proibição de contratar com a Administração Pública.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

A despeito das razões expostas no acórdão impugnado, é possível verificar a aparente desproporcionalidade entre a sanção aplicada e a falta cometida, além da existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça entendendo pela possibilidade de restrição, à esfera municipal do local do dano, da pena de proibição de contratar com o Poder Público, senão vejamos:

> 6. Esta Corte consolidou o entendimento acerca da viabilidade da revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.
> 7. No caso, a imposição à construtora da pena de proibição de contratar com a Administração Pública em todas as suas esferas pelo prazo de 5 (cinco) anos afigura-se extremamente gravosa, de modo a autorizar a modulação da sanção, restringindo-a à esfera municipal do local do dano. Precedentes.
> 8. Agravos internos desprovidos.
> (AgInt no REsp 1589661/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/03/2017)
> (sem grifos no original)

Extrai-se do voto condutor, da lavra do eminente Relator Ministro GURGEL DE FARIA, o seguinte trecho:

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

> Ademais, o mesmo entendimento foi aplicado nos seguintes precedentes:
>
> > [...] 13. Com efeito, a modulação da pena de proibição de contratar pode ser feita por elementos do caso concreto, como ocorrência de: gravidade da conduta, possibilidade de sua repetição nas demais esferas da Administração, interesse público de caráter nacional.
> > Sobre ser viável modular a citada penalidade: EDcl no REsp 1.021.851/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.8.2009.
> > 14. Neste feito e tendo em vista os critérios acima, os elementos assentados pelo Tribunal de origem indicam exacerbação da penalidade imposta, de forma que é de rigor a modulação da pena de proibição de contratar com a Administração Pública para restringi-la à esfera municipal.
> > [...]

Após detalhada, precisa e correta análise do caso posto, houve por bem o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Des. Dr. COIMBRA DE MOURA, em conceder o pretendido EFEITO SUSPENSIVO, a uma por conta da desproporcionalidade da pena imposta e a duas ante a possibilidade de serem os efeitos modulados, ou seja, de que a penalidade não pode ultrapassar o ente federativo que a aplicou, cf. fartos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, inclusive do STJ. Eis a concessão:

> Com efeito, sendo razoável as alegações de

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

desproporcionalidade da sanção e de dissídio jurisprudencial, aliada ao risco na demora do provimento jurisdicional, o qual se encontra demonstrado pelo impedimento de participação em licitações em todo o Brasil, é de se deferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Consigne-se, finalmente, que tais afirmação são feitas em caráter não definitivo, o que implica dizer que, por ocasião da reanálise do recurso, para fins de admissibilidade, será possível, eventualmente, chegar a conclusão diversa.

Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Intimem-se.

Comunique-se, com urgência, o Juízo de origem e a Assessoria de Recursos, juntando-se cópia desta decisão no recurso n. 0007042-07.2011.8.16.0160 Pet 4.

Curitiba, 31 de julho de 2019.

DES. COIMBRA DE MOURA
1º Vice-Presidente

G1V-5

A concessão do efeito suspensivo, desnecessário dizer, suspende temporariamente a eficácia da injusta, descabida e desproporcional condenação imposta pela 4ª Câmara Cível, POSSIBILITANDO, OUTROSSIM, QUE A RECORRIDA PARTICIPE DE CERTAMES LICITATÓRIOS, ATÉ PORQUE REFERIDA CONDENAÇÃO, AINDA QUE SE LIMITE AO MUNICÍPIO DE SARANDI (PR), NÃO TRANSITOU EM JULGADO.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

Ou seja, o efeito suspensivo "consiste em qualidade que adia a produção de efeitos da decisão, assim que impugnável, perdurando até que transite em julgado a decisão ou o próprio recurso dela interposto. A suspensividade é atributo da recorribilidade e não propriamente do recurso. (...). A suspensão é da eficácia da decisão e não somente de sua eficácia executiva. Portanto, o efeito suspensivo evita a produção de efeitos da sentença condenatória (eficácia executiva) e das sentenças declaratória e constitutiva"[1].

Permita-se a insistência. O efeito suspensivo perdura até o início de eficácia da decisão final do recurso. Isto é, caso o Recurso Especial interposto venha a ser conhecido e provido, o que se espera, "a decisão recorrida será, dependendo do caso, cassada ou substituída por outra"[2], não podendo prevalecer a eficácia da decisão proferida pela 4ª CC do TJPR enquanto não houver decisão final quanto à sua admissibilidade e, no mérito, o seu julgamento.

Isso porque o acórdão hostilizado, sem adentrar no mérito da questão, é sabidamente desproporcional à pretensa ofensa praticada pela recorrida no Município de Sarandi (PR). Prova disso é que, nos embargos declaratórios opostos com efeitos infringentes contra o acórdão, o julgamento final foi de 3 votos a 2, fato este igualmente omitido pela recorrente.

Considerando, ainda, que "a interposição de todo e qualquer recurso apresenta um efeito comum que é o prolongamento do estado de litispendência da relação jurídica processual, evitando-se a concretização da coisa julgada formal e, se for o caso, da coisa julgada material"[3] e que "recurso tem efeito suspensivo quando impede a eficácia imediata dos efeitos da decisão", tornando-a temporariamente ineficaz, não há como se dar guarida, por quaisquer ângulos que se analise a questão, às equivocadas pretensões da empresa recorrente, que, de forma inadvertida, tenta injustificadamente alijar os direitos da recorrida.

E, para dirimir quaisquer dúvidas, informa-se a essa r. comissão que a decisão que concedeu o efeito suspensivo já se encontra devidamente publicada na página eletrônica do TJPR, tendo seus advogados sido devidamente intimados. Veja-se:

---

[1] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** 17. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 2.238.
[2] BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4, p. 310
[3] SOUZA, Artur César de. **Código de Processo Civil:** anotado, comentado e interpretado: parte especial (arts. 693 a 1.972). São Paulo: Almedina, 2015. v. III, p. 1.531.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

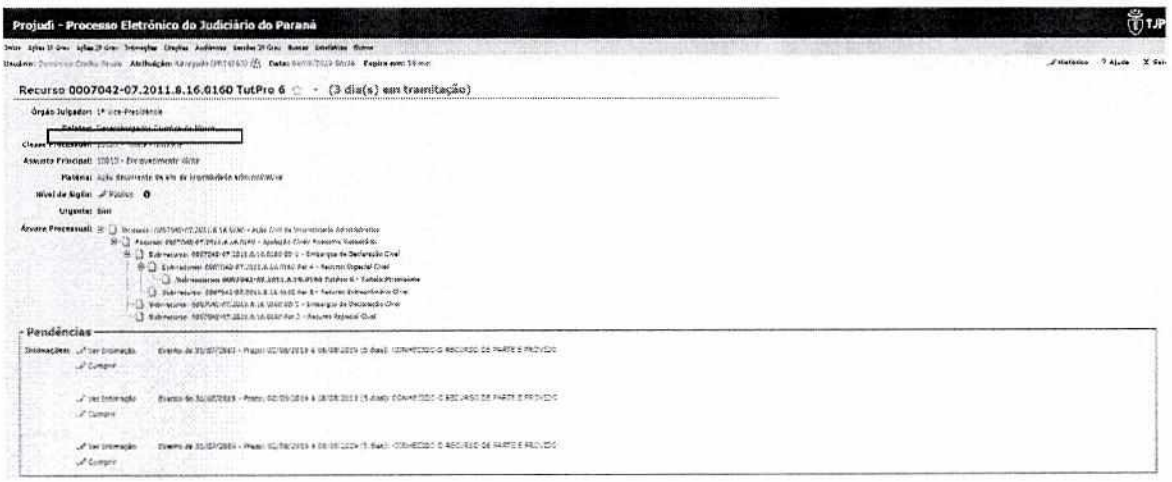

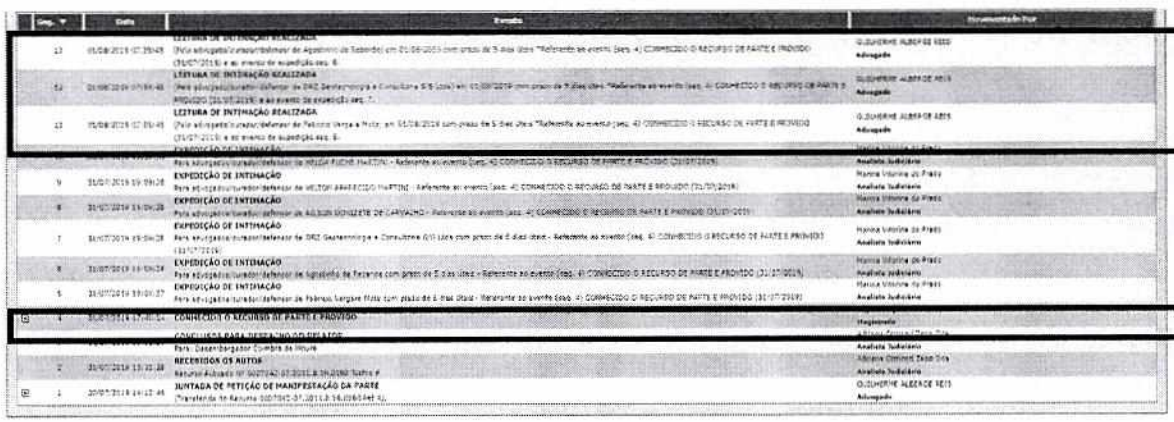

Em resumo, ante a concessão do efeito suspensivo, conforme decisão em anexo, parte integrante das presentes contrarrazões, não há como atender as pretensões da empresa recorrente, porquanto suspensa a eficácia da decisão proferida pela 4ª Câmara Cível do TJPR até o julgamento final do Recurso Especial interposto, confiando a recorrida em seu conhecimento e provimento ante a patente e irrefragável desproporcionalidade entre a ação por si praticada e a condenação imposta, tema a ser enfrentado pelo STJ.

3.- A recorrente veicula a informação da existência de sanção administrativa referente à suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de dois anos, imposta pelo Município de Concórdia/SC, conforme documento abaixo reproduzido:

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

24/08/2018 (Sexta-feira) DOM/SC - Edição Nº 2611 Página 191

Concórdia

PREFEITURA

APLICAÇÃO DE SANÇÕES PROCESSO ADMINISTRATIVO 298/2015-1 - PMC

Publicação Nº 1724081

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA - SC
APLICAÇÃO DE SANÇOES
PROCESSO ADMINISTRATIVO 298/2015-1

Processo Licitatório nº 298/2015-3 PMC
Tomada de Preços nº 4/2015 PMC
CONTRATO nº 102/2016 PMC
Contratada: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA – CNPJ: 04.915.134/0001-93.

APLICA-SE à empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.915.134/0001-93, com sede à Avenida Higienópolis, 32, 4º andar, Centro, Londrina, PR, inscrita no CNPJ sob nº 04.915.134/0001-93, neste ato representada pelo seu sócio administrador, senhor AGOSTINHO DE REZENDE, portador da Cédula de Identidade nº 3.108.271-4 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 364.338.379-72, pelo inadimplemento contratual, as seguintes sanções:

- RESCIÇÃO CONTRATUAL;

- PAGAMENTO DE MULTA de 8% (oito por cento), calculada sobre a parte não cumprida, correspondendo ao montante de R$ 9.920,00 (nove mil, novecentos e vinte reais), conforme previsto no item 14.1.2.1

- SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, por dois anos, conforme Cláusula Nona, item 9.1.2.2;

Concórdia, SC, 23 de agosto de 2018.

ANGELO BENINI FANTIN
Gestor de Contratos

Todavia, alguns esclarecimentos merecem ser pontuados. Segundo a informação prestada pelo próprio Gestor de Contratos ANGELO BENINI FANTIN que, respondendo a um questionamento da recorrida, textualmente esclareceu que A PENALIDADE APLICADA À PETICIONÁRIA É LOCAL, OU SEJA, NÃO DEVE OU PODE ULTRAPASSAR OS LIMITES TERRITORIAIS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA.

O próprio gestor de contratos da Prefeitura Municipal de Concórdia (PMC), servidor ANGELO BENINI FANTIN, esclareceu que "*a penalidade suspensão imposta à requerente somente tem efeitos perante a mesma, ou seja, a empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda não pode participar de licitações ou assinar contratos com o Município de Concórdia*". Na sequência, arrematou o servidor:

> *Este entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como o Tribunal de Contas da União, e pode ainda ser encontrado em diversas obras de doutrinadores como Marçal Justen Filho e Joel de Menezes Niebuhr, não restando assim dúvidas quanto ao entendimento deste Município no tocante a amplitude da penalidade de suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração, que restringe-se ao órgão que a aplicou.*

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

Eis a decisão reproduzida em sua integralidade:

> Tratasse de pedido de esclarecimentos, protocolado pela empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda, CNPJ 04.915.134/0001-93, sob o número 6926/2019 de 22 de março de 2019 o qual requer manifestação acerca da amplitude da sanção imposta a requerente, de Suspensão Temporária de Participação em Licitação.
>
> A requerente foi suspensa de participação em licitação e contratação com a Administração, pelo Município de Concórdia, ainda no mês de março de 2018, além da penalidade de multa.
>
> Da análise do pedido, informamos que o entendimento deste Município é de que a penalidade suspensão imposta à requerente somente tem efeitos perante a mesma, ou seja, a empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda não pode participar de licitações ou assinar contratos com o Município de Concórdia.
>
> O entendimento vai de encontro ao expresso no art. 7° da Lei 10.520, onde fica claro que o uso da preposição "ou" faz a diferenciação na amplitude da penalidade aplicada, sendo a mesma válida para a entidade que o aplicou e não para todos os entes da federação.
>
> Este entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como o Tribunal de Contas da União, e pode ainda ser encontrado em diversas obras de doutrinadores como Marçal Justen Filho e Joel de Menezes Niebuhr, não restando assim dúvidas quanto ao entendimento deste Município no tocante a amplitude da penalidade de suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração, que restringe-se ao órgão que a aplicou.
>
> Nada mais havendo a tratar, fica claro que a penalidade aplicada, se restringe ao Município de Concórdia.
>
> Concórdia, 27 de março de 2019.
>
> **ANGELO BENINI FANTIN**
> Gestor de Contratos

Ademais, é sabido que "*a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a 'Administração' está impedida de fazê-lo tão somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota*"[4].

Melhor explicando, a própria legislação federal traz clara diferenciação quanto ao alcance da sanção a ser aplicada àquele que,

[4] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.** 6. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 799.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

em tese, incorreu em alguma falha quando da prestação de serviços públicos. Em termos mais claros, a própria Lei Federal nº 8666/1993, em seu art. 6º,

> adota conceitos distintos para Administração e Administração Pública, estatuindo que, para os fins de sua aplicação, considera Administração Pública "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas" (inciso XI), e Administração o "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente (inciso XII). Por conseguinte, sempre que o artigo da Lei nº 8.666/93 referir-se a Administração, fá-lo-á no sentido do art. 6º, XII. E quando aludir a Administração Pública, emprega a acepção do art. 6º, XI[5].

Exatamente por isso o gestor do contrato Ângelo Benini Fantin afirmou que a penalidade aplicada se restringe ao Município de Concórdia, observando não apenas a própria lei mas também os Princípios da Proporcionalidade e Ente Federativo.

Portanto, a restrição e impedimento decorrente da penalidade é afeta apenas ao Município de Concórdia/SC, não podendo prejudicar a empresa – presente no mercado há três décadas – em outras tantas licitações em que participa Brasil afora. E como visto acima, a intenção do administrador público ao aplicar a sanção foi de restringir as contratações ao Município de Concórdia/SC e nunca expandir seus efeitos para todas as esferas da federação.

Nesse contexto, destaca-se, o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça ao interpretar de forma restritiva os efeitos da sanção:

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCI-DÊNCIA. ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992. DOLO OU CULPA. DESCONSTI-TUIÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO IM-POSTA. MODULAÇÃO. [...] 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o

[5] Ibidem, p. 799.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

> qual o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10, todos da Lei 8.429/1992. 4. Hipótese em que os recorrentes ABÍLIO MARUM TABET FILHO, PEDRO DAL PIAN FLORES e M. TABET ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA. foram condenados pela prática de ato previsto no art. 10 da LIA, decorrente de irregularidades verificadas em processo licitatório, consubstanciadas na majoração injustificada de contrato administrativo em 42% do valor do contrato, bem assim adiamento sem fundamentação do início das obras de esgotamento sanitário [...]. 6. Esta Corte consolidou o entendimento acerca da viabilidade da revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas. 7. No caso, a imposição à construtora da pena de proibição de contratar com a Administração Pública em todas as suas esferas pelo prazo de 5 (cinco) anos afigura-se extremamente gravosa, de modo a autorizar a modulação da sanção, restringindo-a à esfera municipal do local do dano. Precedentes. 8. Agravos internos desprovidos[6]. [destacou-se]

E, no mesmo viés interpretativo de restrição, decidiu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.242/2013, do Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro:

> 8. Não concordo com a tese de que a matéria seja controversa no âmbito deste Tribunal. De fato, na apreciação do TC 025.430/2009-5, em sede de pedido de reexame, de minha relatoria, decidiu a 1ª Câmara, consoante o Acórdão 2.218/2011, considerar legal cláusula de edital da Infraero que impedia a participação na licitação de órgãos e entes da Administração Pública punidos com a sanção do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993. Na ocasião, o voto revisor que fundamentou a decisão, da lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues, reconhecia que tal encaminhamento representava uma nova posição sobre a questão em relação à que vinha prevalecendo nesta Casa. Posteriormente, no âmbito da

[6] Brasil. AgInt no REsp nº 1589661/SP, 1ª Turma do STJ, relator Min. Gurgel de Faria, julgado em 21.02.2017.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

representação objeto do TC 004.076/2010-9, a mesma 1ª Câmara, por meio do Acórdão 3.757/2011, seguiu uma vez mais esse entendimento, acolhendo o voto do Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, que, por sua vez, teve por base justamente os fundamentos do voto revisor do Acórdão 2.218/2011-1ª Câmara.

9. Ocorre que, depois disso, o Plenário desta Corte de Contas já ratificou em várias oportunidades o entendimento contrariado nesses dois acórdãos da 1ª Câmara, reafirmando a ausência de base legal para uma interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 a todos os entes e órgãos da Administração Pública (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013, todos do Plenário).

10. Tem-se, em especial, o Acórdão 3.243/2012, quando restaram vencidos os votos dos Ministros Ubiratan Aguiar e Walton Alencar Rodrigues, que traziam os mesmos argumentos que haviam embasado os Acórdãos 2.218/2011 e 3.757/2011 da 1ª Câmara.

11. Desse modo, ainda que em decisões recentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues tenha apresentado voto de ressalva demarcando sua posição, não se pode dizer que haja propriamente controvérsia tumultuosa sobre a matéria nesta Corte, motivo pelo qual, diferentemente da unidade técnica, que propõe a procedência parcial da reclamação devido à existência de "*entendimento minoritário*" no Tribunal no sentido de que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 possui efeitos subjetivos amplos, penso que, nesse ponto, a representação deve ser considerada totalmente procedente.

12. Com relação à doutrina e julgados da 2ª Turma do STJ mencionados pelo Serpro, frise-se que seus argumentos foram devidamente ponderados nas decisões do TCU, não tendo sido suficientes, no entanto, para suplantar as razões que alicerçam a convicção do Plenário desta Casa, valendo assinalar que as sentenças do STJ, proferidas em 2003 e 2004, não conformam um entendimento firme e pacífico daquela Corte sobre o tema.

13. A propósito, no voto condutor do Acórdão 3.439/2012-Plenário foram apresentados, de forma resumida, os elementos nos quais se funda a posição do TCU acerca do assunto, que são os seguintes: a) as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV; b) em se tratando de norma que reduz o direito de

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade.

14. No que concerne ao parecer da AGU mencionado, sabe-se que não reflete as diretrizes definidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na Instrução Normativa 2/2010, cujo § 1º do art. 40 estabelece expressamente que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 "*impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção*".

15. Cabe, portanto, nos termos propostos pela unidade técnica, dar ciência ao Serpro/SP de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a jurisprudência também é pacífica ao reconhecer a restrição de incidência no âmbito da esfera administrativa da autoridade sancionadora. Nesse sentido:

> MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE A CONTRATANTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.SUSPENSÃO DA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE UM ANO.ARTIGOS 77 E 78, INCISO I E 79, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 E ARTIGOS 128, 129, INCISO I, 130, INCISO I, E 154, DA LEI ESTADUAL 15.608/2007.CONTROVÉRSIA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO, SE RESTRITA AO ÓRGÃO SANCIONADOR OU SE ESTENDIDA A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL. OMISSÃO NA LEI FEDERAL Nº 8666/93, SUPERADA EM ÂMBITO ESTADUAL COM A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/2007, QUE RESTRINGE A SUSPENSÃO AOS PROCEDIMENTOS PROMOVIDOS PELA ENTIDADE QUE A APLICOU. CONCESSÃO DA ORDEM. Segurança concedida. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1141266-7 - Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 05.05.2014)

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

4.- Em inúmeros certames licitatórios a DRZ - Geotecnologia e Consultoria Ltda. vem logrando êxito e seus argumentos vêm sendo acatado pelas comissões de licitação.

A título exemplificativo, observe os procedimentos licitatórios de São Gonçalo-RJ (Concorrência Pública nº 01/2018/PMSG) e Andirá-PR, em que as Comissões Permanentes de Licitação consideraram essa peticionária idônea para a participação nos procedimentos licitatórios. Em Andirá-PR, a Comissão de Licitação, em revisão ao entendimento originalmente adotado, permitiu a participação dessa peticionária no certame:

> **Assim, com base nas exposições acima, a Secretaria Municipal de Obras Julga pela continuidade do certame, mantendo a empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA – EPP, tendo em vista que a única forma possível de proibição de participação da empresa na Concorrência Pública, segundo o Parecer Jurídico nº 337/2019, teve sua incidência suspensa por decisão judicial.**
>
> **Andirá, 16 de agosto de 2019.**
>
> **ANDRÉ LUIZ MALUZI**
> **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO**

Em São Gonçalo-RJ, a Comissão ratificou a idoneidade da DRZ, seja em fase de habilitação, como em fase da proposta técnica. Em Andirá-PR, as pendências de Concórdia e Sarandi não foram motivos para afastar a habilitação dessa recorrida.

Em Congonhas/MG (Concorrência nº PMC/014/2018), essa peticionária também logrou êxito no certame licitatório, seja respaldada em decisão judicial proferida em Mandado de Segurança n° 5000370-35.2019.8.13.0180, seja respaldada em entendimento da Comissão de Licitação, conforme abaixo reproduzido:

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

na entidade profissional competente". Houve a avaliação de toda a documentação técnica, comprovando a existência de tais aptidões técnicas anteriores. O representante do Consórcio SAI-DRZ Congonhas-MG não se manifestou quanto à documentação da licitante Engefoto Engenharia e Aerolevantamentos S.A, mas deixou registrado *"que quanto ao documento cujo teor é a aplicação da sanção temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por dois anos, refere-se a uma sanção administrativa exclusiva do Município de Concórdia-SC, não a tornando inidônea para participar em outras licitações; que no Edital não menciona a obrigatoriedade da comprovação conforme citada sobre a equipe técnica; que a exigência no item 10.1, alínea "b", descrita pelo representante da licitante Engefoto Engenharia e Aerolevantamentos S.A é uma condição necessária para execução dos serviços objeto do Edital"*. A Comissão acatou o apontamento do representante da licitante, nos moldes dos enunciados acima. Diante de todos os documentos apresentados e avaliados, a Comissão julga como **HABILITADAS** e aptas a participarem das fases seguintes da presente licitação o **Consórcio SAI-DRZ Congonhas-MG e Engefoto Engenharia e Aerolevantamentos S.A**, abrindo-se na presente data prazo recursal estabelecido no art. 109, inciso I, alínea "a" (data final para apresentação do recurso: 30/04/2019), ficando as empresas notificadas, caso queiram, a se manifestarem. No caso de não apresentação de recurso ou em caso de possibilidade de avaliação dos mesmos e de suas contrarrazões em tempo hábil, fica designada a data de abertura dos envelopes técnicos e de preços para o dia 02 de maio de 2019, às 09h:00min. Nada mais havendo a tratar

Portanto, mostram-se impertinentes os argumentos veiculados pela recorrente. Não há qualquer impedimento dessa peticionária em participar de licitações ou de contratar com o Poder Público. Uma simples consulta aos cadastros públicos (TCE, CNJ, Cadastro de impedidos, etc.) permite concluir pela inexistência de qualquer pendência.

REQUERIMENTOS

Diante dos fundamentos expostos e considerando que requer digne-se Vossa Senhoria negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa VERSATILE CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, porquanto pautado em ilações absolutamente descabidas. Com a decisão, requer seja a recorrida mantida no certame licitatório, até porque acredita reunir amplas condições de prestar um serviço de ótima qualidade ao município.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Londrina para Belo Horizonte, em
30 de setembro de 2019.

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.
CNPJ nº 04.915.134/0001-93

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A7B4-D314-785A-6ADF.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A7B4-D314-785A-6ADF ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A7B4-D314-785A-6ADF

Hash do Documento

F35FEA9E11F5435C8022B48446D7BC7AFE5165FEE4F6A4C80C7C7C80C787AF75

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/09/2019 é(são) :

☑ Agostinho De Rezende (Signatário) - 364.338.379-72 em 30/09/2019 09:52 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital